DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2171/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/20607/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1476821**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA**
RESPONSÁVEL	:	**JORGE JUSTINO DIOGO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 58/2014**
CONTRATADO	:	**AILTON DE ARAÚJO SILVA-ME**
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA**
VALOR INICIAL DO CONTRATO	:	**R$ 43.202,95**
VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO	:	**06/02/2014 A 17/12/2014**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Contrato de Obra nº. 058/2014 celebrado entre A Prefeitura Municipal de Brasilândia e Ailton de Araújo Silva-ME, tendo como objeto o fornecimento de gás de cozinha visando atender as secretarias municipais.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 9555/2014 (peça nº. 18) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 1534/2015 (peça nº. 22), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase) nos termos do artigo 120, inciso I e II do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo

único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS nº. 35/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993, legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 005/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº. 058/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e Ailton de Araújo Silva-ME, tendo como objeto o fornecimento de gás de cozinha visando atender as secretarias municipais, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator